



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM N° ____/2024

VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

FICA AUTORIZADA A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que a Declaração de Salamanca proclama o direito fundamental de todas as crianças ao acesso à educação inclusiva, com fim de satisfazer as necessidades pedagógicas especiais.

CONSIDERANDO o estabelecimento de responsabilidade do Poder Público em desenvolver ações e políticas inclusivas e que auxiliem no atendimento das necessidades de indivíduos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus respectivos pais e responsáveis, de acordo com a lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão das crianças portadoras do TEA no âmbito acadêmico regular social, gerando oportunidades de ingressar no mercado de trabalho no futuro.

CONSIDERANDO a importância de se criar um Núcleo de Capacitação dos Profissionais da Educação Especial e desenvolver ações conjuntas para instalação de uma Clínica-Escola para portadores do Transtorno do Espectro Autista no município de Santo André.

Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 30 de Abril de 2024.

Vavá da Churrascaria

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/24

VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

FICA AUTORIZADA A INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DA POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituída, no Município de Santo André, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtornos do Espectro Autista, nos termos das diretrizes estabelecidas nesta lei para sua execução.

Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada à pessoa com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno desintegrativo da infância, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersectorialidade do desenvolvimento das ações e das políticas no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;

V - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o tratamento do espectro autista e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica e à capacitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Art. 3º - São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sem prejuízo de outros, previstos na legislação federal estadual:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso, exploração, violência ou discriminação;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, visando a atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) a educação e ao ensino profissionalizante;
- b) a moradia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) a previdência social e a assistência social.

Art. 4º - A pessoa com tratamento do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar e não sofrerá discriminação por qualquer motivo.

Art. 5º - Para o desenvolvimento de ações no âmbito da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fica o Poder Executivo autorizado a instituir o **Projeto “Clínica-Escola”** para atendimento da pessoa com transtorno do espectro autista, a ser realizado pelas Secretarias Municipais de Saúde e de Educação, sem prejuízo da colaboração dos demais órgãos e entidades da Administração Municipal.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, no que couber.





Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 30 de Abril de 2024.

Vavá da Churrascaria
VEREADOR

